



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138969 - RS (2025/0506331-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADADA DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : GREGORI BENTO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ARIEL GARCIA LEITE - RS125264  
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110

### EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Ausência do *periculum libertatis* RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. Substituição por medidas cautelares diversas. DECISÃO MANTIDA. Prova ilícita e desentranhamento de interrogatório policial. Súmula n. 283/STF. Agravo desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que, em *habeas corpus*, substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas e determinou o desentranhamento do interrogatório policial por ilicitude (CPP, art. 157).

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Tribunal de origem concluiu pela ausência de *periculum libertatis*, considerando particularidades do caso, possível motivação ligada a violência doméstica contra a genitora, inexistência de risco efetivo às testemunhas e primariedade, impondo medidas do artigo 319 do CPP (atualização de endereço/telefone, comparecimento aos atos, comparecimento mensal, não envolvimento em novas ocorrências e proibição de contato com testemunhas).

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há fundamentação concreta apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, e se são suficientes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), à luz do artigo 282, § 6º, do CPP e do artigo 5º, LVII, da CF/1988; e (ii) saber se subsiste o desentranhamento do interrogatório policial por ilicitude (CPP, art. 157), diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão, com aplicação da Súmula n. 283/STF.

#### III. Razões de decidir

4. As particularidades evidenciadas — possível motivação ligada a contexto de violência doméstica sofrida pela genitora, ausência de notícia de

acossamento de testemunhas, inexistência de antecedentes da mesma espécie e primariedade — indicam suficiência, adequação e proporcionalidade de medidas cautelares diversas, que devem ser priorizadas (CPP, art. 282, § 6º e art. 319).

5. A decisão de origem está suficientemente motivada e alinha-se à jurisprudência que rechaça a decretação e manutenção da preventiva sem a efetiva demonstração de periculosidade concreta ou risco de reiteração criminosa.

6. No ponto relativo ao desentranhamento do interrogatório policial, o agravo não rebateu todos os fundamentos autônomos do acórdão — inclusive ausência de advertência do direito ao silêncio e relaxamento do flagrante — atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF, razão pela qual não se conhece da insurgência e se mantém a ilicitude da prova (CPP, art. 157).

#### IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e o desentranhamento do interrogatório policial por ilicitude.

#### *Tese de julgamento:*

1. A gravidade abstrata do delito, a repercussão social e presunções não autorizam a prisão preventiva sem demonstração concreta do periculum libertatis (CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LVII). 2. As medidas cautelares do artigo 319 do CPP devem ser priorizadas, nos termos do artigo 282, § 6º, quando suficientes, adequadas e proporcionais ao caso. 3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão atrai a Súmula n. 283/STF, impedindo o conhecimento da insurgência contra o desentranhamento de prova reconhecida como ilícita (CPP, art. 157).

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138969 - RS (2025/0506331-6)

**RELATORA** : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA  
CONVOCADADA DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : GREGORI BENTO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ARIEL GARCIA LEITE - RS125264  
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110

### EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Ausência do *periculum libertatis* RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. Substituição por medidas cautelares diversas. DECISÃO MANTIDA. Prova ilícita e desentranhamento de interrogatório policial. Súmula n. 283/STF. Agravo desprovido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que, em *habeas corpus*, substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas e determinou o desentranhamento do interrogatório policial por ilicitude (CPP, art. 157).

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Tribunal de origem concluiu pela ausência de *periculum libertatis*, considerando particularidades do caso, possível motivação ligada a violência doméstica contra a genitora, inexistência de risco efetivo às testemunhas e primariedade, impondo medidas do artigo 319 do CPP (atualização de endereço/telefone, comparecimento aos atos, comparecimento mensal, não envolvimento em novas ocorrências e proibição de contato com testemunhas).

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há fundamentação concreta apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, e se são suficientes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), à luz do artigo 282, § 6º, do CPP e do artigo 5º, LVII, da CF/1988; e (ii) saber se subsiste o desentranhamento do interrogatório policial por ilicitude (CPP, art. 157), diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão, com aplicação da Súmula n. 283/STF.

### III. Razões de decidir

4. As particularidades evidenciadas — possível motivação ligada a contexto de violência doméstica sofrida pela genitora, ausência de notícia de apossamento de testemunhas, inexistência de antecedentes da mesma espécie e primariedade — indicam suficiência, adequação e proporcionalidade de medidas cautelares diversas, que devem ser priorizadas (CPP, art. 282, § 6º e art. 319).

5. A decisão de origem está suficientemente motivada e alinha-se à jurisprudência que rechaça a decretação e manutenção da preventiva sem a efetiva demonstração de periculosidade concreta ou risco de reiteração criminosa.

6. No ponto relativo ao desentranhamento do interrogatório policial, o agravo não rebateu todos os fundamentos autônomos do acórdão — inclusive ausência de advertência do direito ao silêncio e relaxamento do flagrante — atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF, razão pela qual não se conhece da insurgência e se mantém a ilicitude da prova (CPP, art. 157).

### IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e o desentranhamento do interrogatório policial por ilicitude.

#### *Tese de julgamento:*

1. A gravidade abstrata do delito, a repercussão social e presunções não autorizam a prisão preventiva sem demonstração concreta do periculum libertatis (CPP, art. 312; CF/1988, art. 5º, LVII). 2. As medidas cautelares do artigo 319 do CPP devem ser priorizadas, nos termos do artigo 282, § 6º, quando suficientes, adequadas e proporcionais ao caso. 3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão atrai a Súmula n. 283/STF, impedindo o conhecimento da insurgência contra o desentranhamento de prova reconhecida como ilícita (CPP, art. 157).

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 191/197).

Consta dos autos ter sido o agravado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de **homicídio qualificado e ocultação de cadáver**.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, **a ordem foi parcialmente concedida para "determinar o desentranhamento do interrogatório policial do paciente dos autos, por se tratar de prova ilícita, nos termos do art. 157 do CPP e substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas alternativas: a) manter**

*endereço e telefone atualizados em juízo; b) comparecer a todos os atos processuais a que for intimado pelo juízo; c) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades; e d) não se envolver em novas ocorrências policiais e proibição de contato com testemunhas do processo; expeça-se alvará de soltura com medidas, se por outro motivo não estiver preso" (e-STJ fl. 43, grifo nosso).*

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Estadual, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 87/94).

Em suas razões, reitera o *Parquet* as alegações formuladas na inicial do recurso especial, asseverando haver justificativa idônea para a segregação cautelar do agravado.

Quanto ao derradeiro ponto, afirma que *"a decisão se limitou a afirmar, de forma genérica, a incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, indicar de maneira precisa e individualizada quais fundamentos da decisão recorrida teriam deixado de ser especificamente impugnados no recurso especial interposto pelo Parquet"* e que, *"segundo a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Pretório Excelso, apenas o fundamento independente, apto, por si só, à manutenção do decidido, permite a aplicação do enunciado sumular em questão como obstáculo à admissão do apelo raro"* (e-STJ fl. 213).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplina os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, quanto à alegada violação do artigo 312 do CPP, confira-se o que consta do acórdão impugnado (e-STJ fls. 40/42, grifo nosso):

[...]

*Conforme exaustivamente ponderado na decisão anterior, a substituição da prisão preventiva da corré genitora de Gregori deu-se, primordialmente, em razão de sua inserção em um contexto de violência doméstica e familiar perpetrada pela vítima. A análise de sua periculosidade e da necessidade da custódia cautelar foi mitigada por essa condição, em linha com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, observadas igualmente as condições da prática delitiva apurada, circunscritas à paciente mulher.*

*Essa fundamentação não se aplica ipsis literis a Gregori, o que afastaria a intentada extensão de efeitos. **Todavia a pretensão dos impetrantes viabiliza visitar os motivos da prisão do paciente, sobretudo os pertinentes à necessidade da segregação. As prováveis motivações do crime devem ser levadas em consideração, igualmente, no exame do***

***status libertatis de Gregori. A partir dos elementos informativos amealhados ao longo da investigação, percebe-se que as agressões de sua mãe também constituem as razões que moveram o paciente à prática, em tese, do ilícito.***

*O fumus commissi delicti, primeiro dos requisitos para a medida, exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

*No caso, há elementos suficientes que indicam, ao menos por ora, a autoria e a materialidade do delito, conforme se verifica, dentre outros, do relatório final elaborado pela autoridade policial (68.17), do relatório do local do crime (68.2) e da denúncia oferecida (1.1).*

*Quanto ao outro requisito, o periculum libertatis, percebo que a decretação da prisão preventiva, bem como a decisão que a manteve, fundaram-se no perigo do estado de liberdade do paciente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, considerando a gravidade e as circunstâncias da imputação, sobretudo pela repercussão social do crime e o reflexo que a liberdade do paciente resultaria para as testemunhas.*

*Não desconheço o entendimento do eg. STJ no sentido de “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (STF - HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).*

*Contudo, é de se registrar os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, de forma que a custódia cautelar somente deve persistir em última hipótese.*

*O art. 5º, LVII, da CF, segundo entendendo, impõe certa racionalidade ao exame da necessidade da custódia cautelar, inclusive em relação aos fundamentos recrutados para tanto, ou seja, as motivações que determinam a prisão devem estar materializados em elemento informativo amealhado nos autos, jamais providas de ilações e/ou presunções.*

*No caso, observo que a medida máxima foi decretada e mantida com fundamento da garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime e a sua repercussão social, bem como na garantia da instrução criminal pautada em contexto relacionado a uma possibilidade de interferência do paciente em relação às testemunhas.*

*Em que pese a fundamentação adotada, entendo que esta não justifica a segregação cautelar.*

*Segundo o STJ, a repercussão social do crime e a eventual necessidade de resposta à criminalidade não são argumentos suficientes para a medida extrema: “menções à mera gravidade em abstrato do delito, à comoção social gerada pelo fato e à necessidade se dar uma resposta à criminalidade não constituem fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão cautelar” (HC n. 776.169/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/5/2023).*

*Obviamente a jurisdição penal não deve ser governada pela opinião pública ou por pressões externas de tal natureza, mesmo as provenientes da “mídia nacional”. Com a vênua do entendimento da origem, tais questões jamais deveriam figurar como fundamentos à prisão de alguém.*

*Em relação à eventual acossamento de testemunhas ou risco de outros à instrução criminal, entendo como não configurados, pelo menos não para a aplicação da medida extrema, não afeita a presunções, conforme dito.*

*Não há notícia qualquer de que o paciente tenha buscado testemunhas do caso ou, de algum meio, causado algum risco a essas pessoas. O fundamento decisório faz uma ilação em tal ponto pelo simples fato de algumas testemunhas serem do convívio social dos acusados, questão que*

*não deveria, de per si, determinar a prisão da paciente, sobretudo pela viabilidade de aplicação de medida cautelar diversa, de proibição do contato com testemunhas (art. 319, III, do CPP), a ser priorizada em detrimento da segregação e que surtiria os mesmos efeitos.*

*Quanto à gravidade do caso e à necessidade de constrição da liberdade do paciente para o acautelamento da ordem pública, necessário pontuar que o homicídio, conforme descrito na denúncia, tem um suposto motivo, já exsurgente dos elementos informativos, tanto que a opinio delicti da acusação assim o configurou (1.1):*

***(...) os denunciados mataram a vítima em razão da falta de concordância no âmbito da convivência familiar (...)***

***Ao encontro do corpo, a polícia localizou também uma carta, supostamente escrita por Ana Alice, quando ela decidira se separar da vítima, nela, Ana Alice remonta ao uso de drogas e álcool do companheiro, o qual, segundo ela, não a entendia e a humilhava. Em certa parte da missiva, diz que, quando a vítima usava álcool, transforma-se em um mostro, ofendendo-a e fazendo-lhe tortura psicológica. A carta conta que Ana Alice também é usuária de drogas (1.23 1.24 1.25 1.26).***

***Em interrogatório, o paciente refere que o motivo pelo qual teria matado a vítima era porque ele batia em sua mãe (44.2), manifestando-se, além disso, que tinha intenção de se apresentar à polícia ( 44.8).***

***Susane Almeida confirma o dito por Gregori, contando que foi procurado pelo rapaz e que este lhe contou que havia matado o padrasto porque ele batia em sua mãe (42.6, a partir do 5').***

***O filho da vítima, Eliéser, por sua vez, revela que o pai usava drogas e igualmente Ana Alice, negando a existência de agressões de seu pai (42.8).***

***As demais testemunhas ouvidas narram informações outras, principalmente relacionadas ao encontro do corpo, sem mencionar nada acerca da vida do casal, referindo que não mantinham relação de intimidade com eles.***

***Embora se esteja diante de um crime grave, a possível motivação deriva de um contexto de violência doméstica perpetrada pela vítima contra a genitora do paciente.***

***A referida circunstância deve ser aferida oportunamente, mas deve ser levada em conta para a determinação da periculosidade da agente, sobretudo se tal se estenderia a demais outras possíveis vítimas.***

***Entendo que o fato das pessoas ouvidas pela polícia não terem confirmado a relação de violência doméstica não descarta a hipótese, ainda mais diante dos indícios informativos já mencionados.***

***Ainda de forma a corroborar pela ausência do perigo à ordem pública, embora o paciente possua retrospecto criminal, em certa medida, desfavorável, ainda é primário e não ostenta registro por outro crime da mesma espécie ou contra a vida de terceiros (4.1).***

***Daí, considerando que não remanescem os fundamentos lançados para justificar a medida extrema em relação ao paciente, reputo seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão consistentes em: a) manter endereço e telefone atualizados em juízo; b) comparecer a todos os atos processuais a que for intimado pelo juízo; c) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades; e d) não se***

**envolver em novas ocorrências policiais e proibição de contato com testemunhas do processo.**

Como se vê, entendeu o Tribunal *a quo* que, a despeito de se tratar de grave imputação de homicídio, **não ficou evidenciado o *periculum libertatis*, sobretudo em razão da possível motivação do delito, da ausência de antecedentes por crimes da mesma natureza e da não comprovação de risco efetivo às testemunhas do processo e à colheita da prova.**

Pontuou a Corte de origem que *"as prováveis motivações do crime devem ser levadas em consideração, igualmente, no exame do status libertatis de Gregori. A partir dos elementos informativos amealhados ao longo da investigação, percebe-se que as agressões de sua mãe também constituem as razões que moveram o paciente à prática, em tese, do ilícito"* (e-STJ fl. 40, grifo nosso).

Salientou que, *"ao encontro do corpo, a polícia localizou também uma carta, supostamente escrita por Ana Alice, quando ela decidira se separar da vítima, nela, Ana Alice remonta ao uso de drogas e álcool do companheiro, o qual, segundo ela, não a entendia e a humilhava. Em certa parte da missiva, diz que, quando a vítima usava álcool, transforma-se em um mostro, ofendendo-a e fazendo-lhe tortura psicológica. A carta conta que Ana Alice também é usuária de drogas (1.23 1.24 1.25 1.26)"* – e-STJ fl. 41, grifo nosso.

Obtemperou que, *"em interrogatório, o paciente refere que o motivo pelo qual teria matado a vítima era porque ele batia em sua mãe (44.2), manifestando-se, além disso, que tinha intenção de se apresentar à polícia ( 44.8). Susane Almeida confirma o dito por Gregori, contando que foi procurado pelo rapaz e que este lhe contou que havia matado o padrasto porque ele batia em sua mãe (42.6, a partir do 5)"* – e-STJ fl. 41, grifo nosso.

Sublinhou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, *"embora se esteja diante de um crime grave, a possível motivação deriva de um contexto de violência doméstica perpetrada pela vítima contra a genitora do paciente. A referida circunstância deve ser aferida oportunamente, mas deve ser levada em conta para a determinação da periculosidade da agente, sobretudo se tal se estenderia a demais outras possíveis vítimas. Entendo que o fato das pessoas ouvidas pela polícia não terem confirmado a relação de violência doméstica não descarta a hipótese, ainda mais diante dos indícios informativos já mencionados"* (e-STJ fls. 41/42, grifo nosso).

Frisou, ainda, que *"não há notícia qualquer de que o paciente tenha buscado testemunhas do caso ou, de algum meio, causado algum risco a essas pessoas. O fundamento decisório faz uma ilação em tal ponto pelo simples fato de algumas testemunhas serem do convívio social dos acusados, questão que não*



*deveria, de per si, determinar a prisão do paciente, sobretudo pela viabilidade de aplicação de medida cautelar diversa, de proibição do contato com testemunhas (art. 319, III, do CPP), a ser priorizada em detrimento da segregação e que surtiria os mesmos efeitos" (e-STJ fl. 41, grifo nosso).*

Em arremate, afirmou que, *"ainda de forma a corroborar pela ausência do perigo à ordem pública, **embora o paciente possua retrospecto criminal, em certa medida, desfavorável, ainda é primário e não ostenta registro por outro crime da mesma espécie ou contra a vida de terceiros (4.1)"** – e-STJ fl. 42.*

Logo, está-se diante de decisão suficientemente motivada e que expõe argumentos aptos a autorizarem a substituição da prisão preventiva do recorrido por medidas alternativas. Em outras palavras, **diante de tudo que foi exposto, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das providências menos severas previstas no art. 319 do CPP.**

Como cediço, a custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o artigo 282, § 6º, do CPP, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

*1. Recurso interposto contra a decretação de prisão preventiva, convertida do flagrante, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime de tentativa de homicídio mediante golpe de faca e da suposta periculosidade do agente. O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar, destacando a futilidade da motivação e a irrelevância das condições pessoais favoráveis do paciente.*

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi fundamentada de forma adequada, observando os requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, em observância ao princípio da excepcionalidade da prisão cautelar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, baseada em prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A decretação da prisão cautelar com base apenas na gravidade abstrata do delito e no *modus operandi*, sem a demonstração da periculosidade concreta ou risco real de reiteração criminosa, configura antecipação da pena, em afronta ao art. 282, § 6º, do CPP e ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988).

5. A jurisprudência do STF e STJ exige que a prisão preventiva seja medida excepcional, somente cabível quando não for adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, o que não foi demonstrado no presente caso.

6. A banalização das prisões preventivas tem contribuído para a superlotação carcerária e a violação de direitos fundamentais, conforme reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347, reforçando a necessidade de fundamentação robusta e específica para a manutenção da custódia cautelar.

**7. Na ausência de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostra-se suficiente e proporcional.**

### IV. DISPOSITIVO

8. Pedido de habeas corpus concedido de ofício, com a revogação da prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

(RHC n. 193.120/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM NOS LIMITES DO DISPOSITIVO.

**I. Decisão que decretou a prisão preventiva calcada na gravidade concreta do delito. Ausência de indicação de outros elementos que justificassem a prisão antecipada, como risco concreto à sociedade ou ao processo. Instrução já encerrada.**

**II. Possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares suficientes: monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPC) e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPC).**

**III. Outras cautelares podem ser fixadas pelo juiz da causa, desde que devidamente fundamentadas.**

IV. Agravo regimental provido para conceder a ordem nos termos do dispositivo.

(AgRg no HC n. 809.695/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 30/6/2023, grifo nosso)

Quanto ao derradeiro ponto, não há como conhecer da insurgência. Explico.

Em resumo, foi ordenado o desentranhamento do interrogatório extrajudicial porque (I) o recorrido não teria sido advertido quanto ao seu direito ao silêncio; (II) houve o relaxamento da prisão em flagrante, *"de modo que eventual prova colhida nesse contexto padece de ilicitude"* (e-STJ fl. 43) e, (III) o prejuízo estaria evidenciado, *"porquanto o ato pode influenciar a formação do convencimento do juízo de primeira instância na fase de pronúncia, um momento crucial que define se o paciente irá ou não a julgamento perante o Tribunal do Júri"* (e-STJ fl. 43).

Todavia, nas razões do recurso especial, o agravante não rebateu devidamente a totalidade dos fundamentos elencados, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0506331-6

**AgRg no**  
**AREsp 3.138.969 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 51241763320258217000 51789852220258217000

EM MESA

**JULGADO: 02/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : GREGORI BENTO DA SILVA  
ADVOGADOS : ARIEL GARCIA LEITE - RS125264  
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : GREGORI BENTO DA SILVA  
ADVOGADOS : ARIEL GARCIA LEITE - RS125264  
RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.